



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 29/2020–CMN, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de normativo que dispõe sobre o estabelecimento, por prazo determinado, de vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 5 de abril de 2020, aprovou o incluso Voto 87/2020-BCB, em que se propõe a edição de normativo que dispõe sobre o estabelecimento, por prazo determinado, de vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

É o que submeto à consideração dos Senhores.



Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 08/04/2020 às 10h25 para daniela.vale@bcb.gov.br

VOTO DO BC 87/2020-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação – Propõe a edição de normativo que dispõe sobre o estabelecimento, por prazo determinado, de vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administrador...

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO em 08/04/2020;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 87/2020-BCB, DE 5 DE ABRIL DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de normativo que dispõe sobre o estabelecimento, por prazo determinado, de vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

Comprometido com sua missão de assegurar a estabilidade financeira e o bom funcionamento dos mercados, em virtude da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), este Banco Central do Brasil vem adotando um conjunto robusto de medidas para enfrentamento dos potenciais efeitos do choque exógeno na atividade econômica¹.

2. Algumas dessas medidas ampliam o capital disponível acima dos requerimentos mínimos prudenciais. Outras visam a ampliar a liquidez disponível do sistema, seja reduzindo os percentuais dos depósitos compulsórios, ou instituindo linhas de empréstimo do Banco Central às instituições financeiras. Assim, espera-se que os recursos estejam prontamente disponíveis em volume suficiente para assegurar o provimento de liquidez, a todo o sistema, para fazer fluir o canal de crédito e, em última instância, para assegurar a estabilidade do próprio Sistema financeiro Nacional (SFN).

3. Nesse sentido, ainda que as instituições financeiras apresentem níveis confortáveis de capital e de liquidez, bem acima dos requerimentos mínimos estabelecidos, dada a incerteza da magnitude do choque ocorrido, o Banco Central julga importante adotar, de forma proativa, requisitos prudenciais complementares mais conservadores.

4. Proponho, portanto, a edição de normativo que dispõe sobre o estabelecimento, por prazo determinado, de vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por esta Autarquia². Espera-se, com a retenção de itens distribuíveis, evitar o consumo de recursos importantes para a manutenção do crédito e para a eventual absorção de perdas futuras.

¹ A pandemia representa um evento sistêmico que pode ameaçar a estabilidade financeira. No curto prazo, pode ser afetada por mudanças nas expectativas do mercado sobre o crescimento da atividade econômica bem como pelo aumento da aversão ao risco, com aumento da volatilidade nos preços de ativos mais arriscados e efeitos nos fluxos de capital para economias emergentes. No longo prazo, a sustentabilidade da dívida das empresas e famílias em meio a um crescimento da atividade mais fraco e o respectivo aumento da inadimplência dessa dívida também implicam riscos à estabilidade financeira.

² As distribuições mínimas obrigatórias estabelecidas em lei ou em estatuto social vigente na data de entrada em vigor da norma apresentada, embora passíveis de restrição conforme leitura conjunta dos arts. 202 e 203 da Lei nº





BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. A prerrogativa de vedação à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores não é novidade no arcabouço prudencial no país. Um dos instrumentos previstos pelo Comitê de Supervisão Bancária da Basileia para atingir os objetivos acima, já implementado no Brasil, se refere à possibilidade de serem estabelecidas vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores, ainda que as instituições operem acima dos mínimos regulatórios. O Adicional de Capital Principal (ACP), requisito prudencial estabelecido em Basileia III e composto primordialmente por ações e reservas de lucros, prevê a incidência de restrições automáticas à distribuição de resultados e à remuneração de administradores, em caso de inobservância de seus parâmetros.^{3 4}

6. Ainda que Basileia III seja a referência regulatória mais próxima no que se refere à possibilidade de aplicação das vedações ora propostas, é importante ressaltar que a disciplina da atuação discricionária no âmbito das recomendações de Pilar 2 de Basileia já previa a adoção de medidas prudenciais preventivas em resposta à avaliação da suficiência ou da necessidade de manutenção de níveis de capital ou liquidez superiores aos requerimentos mínimos. Entre as medidas prudenciais previstas na regulamentação em vigor⁵ estão as vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores.

7. Essa prerrogativa, já largamente prevista nos atos normativos de competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), se relaciona a critérios de conveniência, oportunidade, justiça e equidade que o regulador deve adotar diante da situação concreta, estabelecendo ponderação entre o interesse público presente e eventual restrição a interesses individuais. Não é por outra razão, inclusive, que o art. 16 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013⁶, autoriza que a distribuição de dividendos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esteja, na sua integralidade, condicionada ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN⁷.

8. O arcabouço legal que fundamenta a medida ora proposta confere amplitude e flexibilidade ao regulador para que, em avaliação abrangente dos riscos à estabilidade financeira, sejam adotadas cautelas de caráter geral, necessárias tanto para evitar a deterioração das instituições individualmente consideradas, quanto para prevenir ou mesmo acomodar eventual contágio para o sistema financeiro. Nesse sentido, as vedações determinadas devem ser observadas independentemente da manutenção de recursos em montante superior aos mínimos

6.404, de 15 de dezembro de 1976 e do art. 16 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, não estarão, neste momento, abrangidas pelas medidas de cautela ora propostas.

³ . Vale destacar que a inobservância de tais requisitos prudenciais não constitui infringência a requerimentos mínimos e não atrai a aplicação de sanções específicas.

⁴ Instrumentos de dívida autorizados a compor o Nível I do capital regulamentar dispõem de mecanismo similar, na medida em que a remuneração desses papéis pode ser cancelada quando vedações equivalentes são aplicadas às ações, ainda que as instituições estejam cumprindo os mínimos regulatórios.

⁵ Resolução nº 4.019, de 29 de setembro de 2011.

⁶ Art. 16. A distribuição dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

⁷ Nota Jurídica [1067/2020-BCB/PGBC](#).

Voto 87/2020-BCB, de 5 de abril de 2020

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 87/2020-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





BANCO CENTRAL DO BRASIL

regulatórios e ao adicional de capital de que tratam as Resoluções ns. 4.193, de 1º de março de 2013, e 4.783, de 16 de março de 2020.

9. O normativo ora proposto prevê que as vedações sejam aplicadas aos pagamentos referentes às datas-bases compreendidas entre a data da entrada em vigor da Resolução e 30 de setembro de 2020 e aos pagamentos a serem realizados durante a vigência da norma. Vale ressaltar que os montantes retidos não podem constituir obrigação futura nem serem vinculados de qualquer forma a pagamentos de dividendos no futuro, garantindo assim a disponibilidade de reservas no sistema pelo período de incidência das vedações.

10. Por fim, esclareço, para os efeitos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que a entrada em vigor da presente medida deve ocorrer na data de sua publicação, tendo em vista o interesse em se adotarem medidas tempestivas para assegurar o adequado provimento de crédito à economia, no contexto da pandemia em curso.

11. É o que submeto à aprovação deste Colegiado, com base no art. 11, inciso III, alínea “a”, e inciso VI, alínea “o”, item 1; no art. 12, inciso XXV, c/c o art. 13, inciso XII; no art. 19, inciso XII, alínea “a”; e no art. 20, inciso IV, alínea “a”, todos do Regimento Interno desta Autarquia, com a anexa minuta de Resolução.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



Voto 87/2020–BCB, de 5 de abril de 2020

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 87/2020-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE ABRIL DE 2020

Estabelece, por prazo determinado, vedações à distribuição de resultados e ao aumento da remuneração de administradores a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em de de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VIII da referida Lei, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º e 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, 2º, inciso VI, 9º e 10 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º do Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e 16 da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dá tratamento a requisitos prudenciais transitórios aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil vedadas a:

I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, na data de entrada em vigor desta Resolução, ou estabelecido em lei, quando aplicável;

II - recomprar ações próprias, observado o § 4º;

III - reduzir o capital social, quando legalmente possível;

IV - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas; e

V - antecipar o pagamento de quaisquer dos itens anteriores.

§ 1º Os montantes retidos em decorrência do disposto no **caput** não podem ser objeto de obrigação futura nem ser vinculado de qualquer forma a pagamentos de dividendos no futuro.

§ 2º As vedações determinadas no **caput** devem ser observadas independentemente da manutenção de recursos em montante superior ao Adicional de Capital Principal (ACP), de que tratam as Resoluções ns. 4.193, de 1º de março de 2013, e 4.783, de 16 de março de 2020.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A remuneração variável de que trata o inciso IV do **caput** inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 4º Excepcionalmente, a recompra de ações de que trata o inciso II do **caput** poderá ser autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de 5% (cinco por cento) das ações emitidas, ali incluídas as ações contabilizadas em tesouraria na entrada em vigor desta Resolução.

Art. 3º As vedações de que trata o art. 2º aplicam-se a todos os pagamentos, inclusive por antecipação:

I - baseados nos resultados apurados nas datas-bases compreendidas entre a data da entrada em vigor desta Resolução e 30 de setembro de 2020; ou

II - a serem realizados a partir da data da entrada em vigor desta Resolução até 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Excetuam-se do **caput** eventuais pagamentos referentes ao ano de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil